



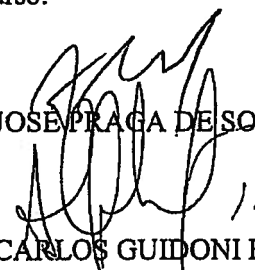
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

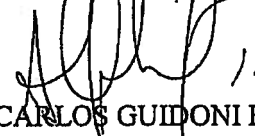
Processo nº 11618.000541/2003-57
Recurso nº 138.967 Especial do Procurador
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão nº 01-06.017
Sessão de 10 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

Ementa: IRPJ e CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. Conforme precedentes deste Colegiado, a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa, hipótese não ocorrente quando o contribuinte apura prejuízo ao final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: José Clóvis Alves, Antonio Bezerra Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio José Praga de Souza.

A-

Relatório

Com base no permissivo do art. 7, I c.c art. 15, § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"REO – RECEITAS FINANCEIRAS – LIMITE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LUCRO INFLACIONÁRIO – MULTA ISOLADA – IMPROCEDÊNCIA DO APELO – Restando provado na decisão recorrida que as receitas financeiras estavam corretamente contempladas na declaração de rendimentos, que a inobservância da limitação de compensação de prejuízos decorria de erro de fato na declaração de rendimentos, que não havia lucro inflacionário diferido a realizar e que a multa isolada já era objeto de parcelamento, deve ser negado provimento ao apelo oficial.

MULTA ISOLADA – 2000 E 2001 - MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício, precedente Acórdão CSRF/01-05.181. Ressalva do entendimento contrário do relator.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido."

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

"Cuida-se de recursos de ofício e voluntário, sobre infrações na órbita do IRPJ e da CSL, para períodos de apuração de 1997 a 2001.

As matérias envolvidas no recurso de ofício dizem respeito ao seguinte.

- omissão de receitas financeiras, apurada por diferenças entre os balancetes e os valores declarados em DIPJs;*
- inobservância do limite de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas (31/12/98);*
- falta de adição ao lucro líquido da realização mínima de lucro inflacionário acumulado;*
- multa isolada, referente aos meses de julho a setembro de 1997, por falta de recolhimento de estimativas.*

Já para o recurso voluntário resta tão-somente a imposição de multas isoladas em razão de falta de recolhimento de estimativas, nos meses de janeiro de 2000, e de janeiro a abril e agosto de 2001.

Os provimentos concedidos no recurso de ofício estão ancorados nas seguintes razões:



- com relação à omissão de receitas financeiras, identificou a Turma julgadora que o lançamento correspondeu a todos os créditos nas contas de receitas financeiras e variações ativas, sem que se levasse em consideração a existência de débitos correspondentes nas mesmas contas. Demonstra a decisão recorrida que, pela forma de contabilização adotada pela interessada, os valores declarados seriam, realmente, os correspondentes aos saldos efetivos, apurados pelas diferenças entre débitos e créditos nas rubricas respectivas durante os meses de 1997 e 2000;

- já para a inobservância do limite de compensação, demonstra a decisão recorrida que houve apenas um erro na demonstração da declaração de rendimentos, pois foi contabilizada parcela referente a ativos fiscais diferidos, conforme o disposto na Deliberação CVM nº 273/98, parcela esta que não pode provocar qualquer efeito fiscal, devendo ser excluída na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social. Afirmou que, com a devida exclusão, não há qualquer excesso de compensação remanescente;

- para a infração capitulada por falta de adição de realização de lucro inflacionário, demonstrou o douto julgador do voto condutor que restou provado erro na apuração da correção monetária complementar no ano-calendário de 1991, fato que gerou um registro equivocado no sistema SAPLI. Corrigido tal erro, afirmou inexistir lucro inflacionário acumulado a partir de 31/12/95;

- por fim, afastou a multa isolada nos meses de 1997, por terem tais valores sido incluídos em parcelamento já deferido à interessada.

No tocante ao recurso voluntário, correspondente às multas isoladas nos meses de 2000 e 2001, refutou argumentos da autuada de que as diferenças correspondem a compensações de saldo credor de imposto de renda de anos anteriores, indicando que não foram cumpridos os procedimentos correspondentes às alegadas compensações, seja pela não entrega de DCTF ou pela falta de indicação na mesma. Aduziu também que a contabilização de tais compensações não restou comprovada.

Em seu apelo, a recorrente volta a indicar a existência de compensações, além de desrespeito ao disposto no artigo 909 do RIR/99, que determina o prazo de 20 dias para recolhimento de imposto já declarado após o termo de início de fiscalização.

Insiste que "não se pode desconhecer o seu direito ao crédito pela mera formalidade, indicando não ter sido acolhido voto divergente no sentido de realização de divergências".

Há arrolamento."

O acórdão impugnado deu provimento ao recurso voluntário interposto pela ora Recorrida, pelas razões sintetizadas na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 44, I e parágrafo 1º, IV da Lei n. 9.430, de 1996. Em síntese, alega a Fazenda Nacional que o citado dispositivo legal estabeleceria hipótese de

incidência da multa isolada quando o contribuinte, sujeito ao recolhimento por estimativa, deixa de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo ao final do período base anual. Segundo a Recorrente, ainda, não haveria qualquer hipótese legal de dispensa da referida exigência fiscal.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 101-107/2006 (fls. 631)), ante a suposta contrariedade do acórdão recorrido ao disposto no art. 44, I e parágrafo 1º, IV da Lei n. 9.430, de 1996.

A Recorrida não apresentou contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a horizontal line extending from the top right.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Este Colegiado já possui entendimento consolidado a respeito da legitimidade da exigência de multa isolada na hipótese de não recolhimento tempestivo de tributos apurados sob o regime de estimativa mensal. Contudo, tal exigência não deve ser admitida em toda e qualquer hipótese.

A exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Veja-se, nesse sentido, ementas de v. acórdãos proferidos pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

Número do Recurso:	<u>105-139794</u>
Turma:	PRIMEIRA TURMA
Número do Processo:	10680.005834/2003-12
Tipo do Recurso:	RECURSO DO PROCURADOR
Matéria:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente:	FAZENDA NACIONAL
Interessado(a):	CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.
Data da Sessão:	04/12/2006 09:30:00
Relator(a):	Marcos Vinícius Neder de Lima
Acórdão:	CSRF/01-05.552
Decisão:	NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	<i>Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso para restabelecer a multa isolada nos anos de 2001 e 2002. Fez sustentação oral a advogada da contribuinte Dra. Sandra Maria Dias Nunes, OAB/MG nº 96284</i>
Ementa:	CSLL - MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo

contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.

(..)

Recurso Especial Negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 108-133750
Turma: **PRIMEIRA TURMA**
Número do Processo: **10665.001042/99-48**
Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**
Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**
Recorrente: **TRANCID TRANSPORTE COLETIVO DA CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.**
Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**
Data da Sessão: **27/03/2007 15:30:00**
Relator(a): **Marcos Vinícius Neder de Lima**
Acórdão: **CSRF/01-05.652**
Decisão: **DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: *Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso, para reduzir o percentual da multa isolada para 50%*

Ementa: **CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA** – O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa recolhe, ao longo do ano, valor superior ao apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício. *Recurso especial provido.*

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 107-133806
Turma: **PRIMEIRA TURMA**
Número do Processo: **10140.001362/2002-47**
Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**
Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**
Recorrente: **AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SÃO JORGE LTDA.**
Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**
Data da Sessão: **04/12/2006 15:30:00**
Relator(a): **José Henrique Longo**



Acórdão:

CSRF/01-05.578

Decisão:

DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dorival Padovan.

Ementa:

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO CALENDÁRIO: Encerrado o período anual da apuração, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência efetivamente devida, apurada com base no balanço anual, revelando-se improcedente a cominação de multa, mormente se o contribuinte optou, antes da ação fiscal, em incluir a referida no REFIS.

No mesmo sentido:

Número do Recurso:

103-124946

Turma:

PRIMEIRA TURMA

Número do Processo:

10280.009389/99-26

Tipo do Recurso:

RECURSO DO PROCURADOR

Matéria:

IRPJ

Recorrente:

FAZENDA NACIONAL

Interessado(a):

Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Data da Sessão:

05/12/2005 09:30:00

Relator(a):

José Carlos Passuello

Acórdão:

CSRF/01-05.327

Decisão:

NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

Ementa:

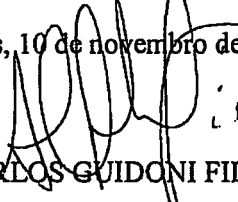
IRPJ – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO: Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido antecipadamente superou o efetivamente devido. Recurso especial negado.

No caso dos autos, há notícia de que a Recorrente apurou prejuízo nos períodos a que se referem os lançamentos de multa isolada por não recolhimento de tributos sobre base estimadas. Nesse sentido, considerando-se a ausência de resultado tributável nos períodos mencionados e considerando-se também: (i) a iterativa jurisprudência desta E. Colegiado; e (ii)

o fato de os lançamentos terem sido lavrados posteriormente ao encerramento dos respectivos períodos anuais de apuração do imposto de renda; é de mister que o afastamento da multa isolada aplicada.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2008.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

